



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000274/2006-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.135 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FRANCISCO BESERRA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO.

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Súmula CARF nº 87)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

ANTONIO FRANCISCO BESERRA MARQUES, contribuinte inscrito no CPF/MF 144.738.012-68, com domicílio fiscal na cidade Boa Vista, Estado Roraima, à Rua Capitão Bessa, nº 172 – Térreo -, Bairro São Pedro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista - RR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 70/85, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 92/112.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista - RR, em 16/02/2006, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 27/33), com ciência através de AR, em 20/02/2006 (fl. 42), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 64.649,71 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004 onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na DIRPF. O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima. Classificou com rendimentos não tributáveis o recebimento de ajuda de custo e diárias que se mostraram ser, na verdade, rendimentos tributáveis, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Relatório Fiscal (fls. 34/41), entre outros, os seguintes aspectos:

- que 22 de agosto de 2005, o contribuinte foi cientificado por via postal do Termo de Início de Fiscalização. Foram solicitados comprovantes dos rendimentos isentos e não-tributáveis lançados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003 - DIRPF 2004. (fls.07 e 08);

- que em 08 de setembro de 2005 o contribuinte, através de seu procurador, trouxe resposta ao Termo em que dizia: "...os documentos hábeis e idôneos que comprovam os rendimentos isentos e não tributáveis referentes ao ano calendário de 2003 foram entregues a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima a fim de possibilitar o recebimento das verbas referentes às diárias e ajudas de custo..." . (fls.09 e 10);

- que em 01 de dezembro de 2005, foi enviado ao contribuinte Termo de Intimação solicitando a apresentar comprovantes dos valores pagos pela Assembléia a título de diárias e ajuda de custo separadamente, assim como apresentar os comprovantes de rendimentos do ano 2003. (fls.11 e 12);

- que em 7 de dezembro de 2005 o contribuinte - trouxe - comprovantes de rendimentos da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima do ano 2003. (fls.13 e 14);

- que o art. 3º da Lei 7.713/1998 diz que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, assim entendido todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e ainda os proventos de qualquer natureza. O parágrafo 4º do citado artigo define ainda que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Desta forma, a ajuda de custo assume caráter de renda, uma vez que esta representa, de fato, acréscimo patrimonial e não ressarcimento de despesas;

- que a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção somente é isenta em caso de remoção do contribuinte de um município para outro e desde que haja comprovação de tais despesas (art. 39, I, RIR199);

- que a ajuda de custo recebida pelo contribuinte não atende ao disposto na Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XX, pois não é decorrente de remoção de um município para outro e não foi sujeita à ulterior comprovação, como dita a legislação pertinente;

- que analisando a documentação fornecida pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima - fls. 21 e 26 - observamos que os créditos efetuados a título de ajuda de custo possuem valores iguais. Este fato é um indicativo de que a referida Ajuda de Custo se trata, na realidade, de salário e não reembolso de despesas.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 17/03/2006, a sua peça impugnatória de fls. 45/66, instruído pelos documentos de fls. 67/69, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que há de se constatar que a Autoridade Autuante considerou o Impugnante como responsável tributário pelo recolhimento do IRPF, deixando de observar o que prescreve a legislação sobre a matéria, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento seria da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, já que segundo ALEXANDRE BARROS CASTRO “a Fonte tem o poder direito de descontar o imposto do contribuinte, tendo como dever apenas o de recolher o tributo, ainda que não tenha exercido aquele poder direito. Neste sentido se pode falar em poder-dever se for considerada a totalidade da situação jurídica, em que, por um lado, a fonte tem o direito de descontar o valor do imposto ao efetuar o pagamento ou crédito e, por outro lado, tem o dever de recolher o imposto retido”;

- que verifica-se expressamente que a Retenção na Fonte e o recolhimento do IR da referida ajuda de custo e diárias, seria obrigação da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, face à realização dos pagamentos aos Deputados, inclusive o Impugnante, que jamais poderia se tornar responsável por tal retenção, conforme se desprende do PN/CST n.º 324, que assim dispõe: “A responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento”, ratificando a situação do impugnante, que como beneficiária de tais pagamentos, não pode figurar no respectivo AI como sujeito passivo da obrigação, onde tal situação confrontaria os dispositivos legais acima mencionados e violaria expressamente o Princípio da legalidade;

- que ainda que se quisesse advir outra interpretação visando alargar a incidência de tal imposto, poder-se-ia dizer taxativamente que o IR somente poderia incidir sobre um acréscimo patrimonial, o que não foi demonstrado pela Autoridade Autuante,

conforme se faz prova os documentos anexados ao Auto de Infração, os quais foram solicitados apenas a Fonte Pagadora, já que o Impugnante é apenas o beneficiário da renda creditada;

- que em virtude da conceituação acima, o recebimento por parte do Impugnante de ajuda de custo no período fiscalizado, não acresceu qualquer quantia ou bens ao seu patrimônio, haja vista, que foram efetuadas despesas para a efetivação dos pagamentos por parte da Assembléia do Estado de Roraima, ficando evidenciado tal afirmação, em face da inexistência de qualquer prova por parte da Autoridade Autuante quanto a tal acréscimo patrimonial, acostada ao Auto de Infração ora combatido;

- que em face de ser a ajuda de custo a motivação para suposta incidência do IR, tal pretensão não merece acolhida, em vista de que a ajuda de custo recebida pelo Impugnante, foi consubstanciada no artigo 43 do CTN, nos artigos 3º e 6º, II e XX da Lei 7713/88, como fundamentou a autoridade autuante. Referida legislação traduz que são tributáveis os rendimentos que efetivamente produzirem acréscimo patrimonial, o que não há que se cogitar no caso em tela;

- que a própria Constituição, com a sua eminência normativa, procedeu à distinção entre “subsídio” e “verba indenizatória”, incluindo o pagamento sobre sessão extraordinária no conceito de indenização, revelando de forma autêntica a sua *ratio* ou a denominada “vontade constitucional”;

- que alega que a justificação da isenção a título de diárias é o deslocamento do beneficiário para município diferente onde presta serviços e do seu domicílio, de forma não definitiva, que deverão guardar critérios de razoabilidade, com os preços vigentes no local da prestação do serviço e à estrutura de cargos e salários do empregador, e que possa ser comprovada;

- que a Assembléia Legislativa de Roraima possuía toda a documentação hábil e idônea fornecida pelo impugnante que comprovou seus efetivos deslocamentos indenizáveis à título de diárias dos deputados estaduais, que se extraviou decorrente de sinistro ocorrido em suas dependências, ou seja: por motivos de força maior, não foi possível a apresentação;

- que quanto ao percentual aplicado, verifica-se um exagero incomum na aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), conforme fez a Autoridade Autuante, contrariando a mesma de forma expressa, o entendimento e as diversas decisões provenientes do Judiciário, e em especial dos Tribunais Superiores (STJ e STF), que prezam pelo Princípio da Razoabilidade e da Equidade, que com sua permanência caracteriza-se como uma política, culminando com o confisco, que é expressamente vedado pela Constituição Federal;

- que mesmo que se admitisse a existência de Leis ordinárias criando a taxa SELIC para fins tributários, ainda assim, a título de argumentação de reforço, a interpretação que melhor se afeiçoa ao artigo 161, inciso 1º, do CTN (que possui natureza de lei complementar - artigo 34, inciso 5º, do ADCT), é a de poder a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual;

- que dessa forma fica claro, que tal auto de infração não merece prosperar, primeiro por ter tributado operação onde o Imposto é de responsabilidade da Fonte Pagadora, isto 6, a Assembléia Legislativa de Roraima, segundo face o caráter das diárias e ajudas de custo terem um caráter indenizatório e ressarcitório o que não ficou entendido pela Autoridade

Autuante, por terceiro face à ilegalidade da Multa Punitiva em face da denúncia espontânea realizada pelo Impugnante em sua Declaração de Rendimentos e o manifesto excesso dessa Multa Punitiva (de ofício) aplicada pela Autoridade Autuante, violadora do princípio constitucional do não-confisco, por quarto da utilização ilegal da Taxa Selic como forma de juros moratórios contrariando o princípio constitucional do não-confisco e o princípio da legalidade, por ser medida de Direito.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que são improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios;

- que o mesmo se aplica às decisões judiciais suscitadas pelo litigante, posto que vinculam somente às partes envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais;

- que todavia, antecipadamente esclareço que, mesmo sem força vinculante, foram utilizadas algumas decisões neste voto, entretanto nunca com a função de norma complementar de que fala o art. 100 do CTN, mas simplesmente para reforço na argumentação;

- que tal regra conduz à necessária conclusão de que a obrigação do contribuinte em pagar o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com hipótese de incidência anual (e base de cálculo englobando "todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte") não é excluída pela obrigação da fonte pagadora em pagar o Imposto de Renda Retido na Fonte;

- que apenas a União detém competência para regular a relação jurídico-tributária que se estabelece entre o Fisco e o sujeito passivo da relação tributária, no que se refere a IRPF. Tratando-se de rendimentos não oferecidos à tributação pelo sujeito passivo, sem prévia norma autorizadora, competente para exigir o montante do imposto devido e não pago é a União;

- que o titular do rendimento tributado na fonte sujeita-se à apresentação de declaração anual de ajuste, mediante a qual será apurado o quantum de imposto ainda devido ou da restituição do que foi pago a maior. Havendo esta obrigação, não procede a tese da concentração de responsabilidade tributária exclusivamente na fonte pagadora. Nesse sentido, dispõe o art. 13, parágrafo único da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e o art. 12, I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

- esta interpretação do sujeito passivo é descabida. O aludido artigo do RIR/1999 refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte exigível da fonte pagadora e não, o IRPF exigível do contribuinte. Conforme visto acima, as cobranças destes não se confundem. Por isso, o artigo 717 foi localizado no Capítulo VI, do Livro III, intitulado "TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS". Mas a interpretação simplesmente baseada na topologia não é a mais científica. O próprio teor das regras citadas (artigo 717 do RIR/1999) refere-se sempre A retenção do imposto de renda pelo responsável ou ao

recolhimento deste e não vieram para eximir o contribuinte da obrigação de pagar o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, em seu ajuste anual, conforme visto à exaustão supra;

- que a ajuda de custo só seria isenta do IRPF se fosse destinada a atender As despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro. Não é o caso do contribuinte, que na época era Deputado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em Boa Vista, e não seria plausível que a mesma fornecesse ajuda de custo para que o agente político mudasse seu domicílio para outro município;

- que a legislação tributária prevê que estão isentas do IRPF as diárias, quando destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior. Assim preceitua o art. 39, XIII do RIR 1999;

- que no caso em exame, não restou comprovado que tais verbas efetivamente foram utilizadas para a finalidade a que se propõem para fazer jus A isenção da tributação do imposto;

- que a pretensão de ver afastada a incidência da multa de ofício, sob o fundamento de inconstitucionalidade da multa de ofício, não é oponível na instância julgadora administrativa, em que pese a opinião trazida pelo sujeito passivo de notáveis juristas;

- que ressalto que o julgador administrativo se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/90), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal - por inconstitucionalidade - que, de modo inequívoco, estabelece ser de 75% a penalidade calculada sobre o tributo recolhido fora do vencimento e sem o acréscimo da multa moratória (inc. I do § 1.º do art. 44 da Lei nº 9.430/96);

- que se o contribuinte alega que houve sanção política e fiscal, deve ato continuo apresentar elementos probatórios ou tomar medidas administrativas e/ou judiciais contra os agentes que supostamente praticaram tal delito;

- que a autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente A época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

*VERBAS PAGAS COMO DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.
NATUREZA DIVERSA. ISENÇÃO NÃO ACEITA. A isenção de*

IRPF sobre as diárias só se dá quando são destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho. Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, não estão abrangidas pela isenção.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. CONCRETIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DO FATO PREVISTO NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A responsabilização do agente por infração à legislação tributária independe de o mesmo ter contribuído, cooperado, colaborado ou não para o cometimento do ilícito tipificado em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização. Aos débitos Tributários apurados em Fiscalização, a legislação em vigor prevê expressamente a aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros moratórios calculados de acordo com a taxa SELIC.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/04/2008, conforme Termo constante à fl. 90, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (02/05/2008), o recurso voluntário de fls. 92/112, instruído pelo documento de fl. 112, no

qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que preliminarmente, convém trazer a colação a ilegitimidade passiva do Recorrente, haja vista não ser responsável tributário pelo tributo que a Recorrida pretende impor. Frise-se que os rendimentos, que são objeto da tributação, possuem natureza meramente indenizatória, conforme será devidamente abordado no mérito do presente recurso. Entretanto, ainda que não possuíssem natureza indenizatória, não se apresenta o Recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária;

- que constata-se que a legislação pátria atribuiu à fonte pagadora um "poder-dever" de efetivar o recolhimento do imposto de renda, e esse "poder-dever" corresponde à situação forçosa de, no momento do pagamento da renda ou provento, descontar o montante relativo a esse imposto, restando claro e evidente que a responsabilidade tributária no caso em exame é da fonte pagadora;

- que assim sendo, o beneficiário do pagamento é quem de fato arca economicamente com o recolhimento da antecipação ou do imposto, recebendo o rendimento já reduzido do valor do tributo. É como se recebesse o rendimento integral e no ato entregasse à fonte pagadora a parcela referente antecipação e ao imposto, para que esta recolha aos cofres públicos. Tanto é assim, que a dívida da fonte pagadora para com o beneficiário do rendimento é quitada pelo total e não pelo valor líquido do imposto;

- que por último, consigna-se que o ônus de comprovar a inclusão do rendimento na declaração, como determina o art. 722 do RIR/99, é da fonte pagadora, como condição para se beneficiar da referida simplificação, tendo em vista que a retenção e o recolhimento não foram efetuados oportuna e tempestivamente por sua culpa;

- que em virtude da conceituação acima, o recebimento por parte do Recorrente da ajuda de custo no período fiscalizado, não acresceu qualquer quantia ou bens ao seu patrimônio, haja vista, que foram efetuadas despesas para a efetivação dos pagamentos por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ficando evidenciado tal afirmação, em face da inexistência de qualquer prova por parte Receita Federal quanto a tal acréscimo patrimonial;

- que visando corroborar o aduzido acima, faz-se necessário trazer à tona, o modo utilizado para alcançar tais valores cobrados pela SRF, ou seja, a base de cálculo do IR, que nada mais é do que a quantificação da dimensão econômica da hipótese de incidência do imposto, que traduz de forma real o valor real do acréscimo patrimonial, que se adquirido, adviria a incidência do IR, o que também não foi o caso, haja vista, não haver qualquer comprovação de acréscimo patrimonial por parte do contribuinte, deixando de existir, portanto, base de cálculo para cobrança do imposto de renda;

- que ainda nesse sentido, saliente-se que o montante real que se traduz na base de cálculo do IR, em caso de acréscimo patrimonial, deve refletir necessariamente o valor da riqueza nova que se agrega ao patrimônio, na sua expressão líquida, com a exclusão das despesas realizadas e ainda daquelas decorrentes da inflação e desvalorização da moeda, O que não foi computado no presente caso, a fim de atendimento aos princípios constitucionais da personalidade (art. 145, § 1º da CF/88) e da progressividade (art.153, § 2º da CF/88);

- que se tais verbas possuem caráter indenizatório, claro deve restar que o seu valor não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda, porque referida aquisição de disponibilidade não representa, de forma alguma, acréscimo patrimonial ou renda. É de corrente conhecimento, especialmente dos agentes públicos lotados na Receita Federal, que não é qualquer acréscimo patrimonial que gera a renda, pois este acréscimo momentâneo (tal como no caso da ajuda de custo) pode ser anulado pelo decréscimo futuro das despesas ou gastos necessários para sua obtenção, inclusive não gerando qualquer aquisição de disponibilidade;

- que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração", o que se enquadra perfeitamente ao caso concreto, vez que o CTN concede tal oportunidade e que foi perfeitamente aproveitada pelo ora Recorrente que voluntariamente confessou os valores constantes de sua Declaração de Imposto de Renda dos anos fiscalizados, o que originou a Fiscalização após a elaboração da declaração e sua denúncia espontaneamente;

- que diante da expressa denúncia espontânea realizada pelo Recorrente em sua Declaração de Imposto de Renda, antes do procedimento fiscalizatório, fica expresso o benefício a que faz jus a mesma, conforme a legislação aplicável a espécie, requerendo, portanto, o Recorrente que, em caso do não acatamento da preliminar arguida acima, que a multa punitiva aplicada pela Autoridade Autuante seja excluída do montante a ser pago pelo ora Recorrente;

- que quanto ao percentual aplicado, verifica-se um EXAGERO incomum na aplicação da multa de 75%, conforme fez a Autoridade Autuante, contrariando a mesma de forma expressa, o entendimento e as diversas decisões provenientes do Judiciário, e em especial dos Tribunais Superiores (STJ e STF), que prezam pelo Princípio da Razoabilidade e da Equidade, que com sua permanência caracteriza-se como uma sanção política, culminando com o confisco, que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A matéria de que trata estes autos se restringe tão-somente aos valores recebidos a título de “diárias e ajuda de custo” da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e consignada pela fonte pagadora como rendimentos isentos ou não tributáveis (fls. 14).

De fato, analisando-se os documentos acostados aos autos, relativos à fonte pagadora Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, bem como o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a apuração de omissão de rendimentos tributáveis, no ano-calendário 2003, referem-se as verbas recebidas pelo contribuinte, na condição de parlamentar, a título de “Diárias e Ajuda de Custo”, verbas essas, consideradas pela mencionada fonte pagadora como não-tributáveis. Observa-se, ainda, que em correspondência encaminhada pela Secretaria Geral de Administração da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, em decorrência de procedimento fiscal instaurado junto aos deputados estaduais, que a Secretaria da Receita Federal foi informada dos valores pagos a este título.

Em sua defesa o contribuinte noticia que as verbas apontadas pelo Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, para cobrir gastos necessários ao deslocamento inerentes a função de deputado estadual, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos, tendo, assim, essas verbas, caráter indenizatório, não havendo, outrossim, base para a pretensão deduzida no lançamento, já que inexistiram, no caso, acréscimo patrimonial, bem como riqueza consumida.

A princípio, somente, as diárias e a ajuda de custo paga por entidade do poder público ou privado para atender as despesas de alimentação e pousada, bem como com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está fora do campo da incidência tributária consoante disciplina legal prevista no inciso XX, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Em 10 de dezembro de 2012 a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Brasília-DF, aprovou vinte novas Súmulas temáticas relativas a uniformizações de reiterados precedentes do contencioso administrativo tributário em exações tributárias federais, numeradas de 71 a 90, fixando parâmetro vinculativo à administração fazendária.

Assim, esta matéria foi pacificada no âmbito administrativo pela edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção 3, do dia 18 de janeiro de 2013, vigorando para as decisões proferidas a partir da data da publicação.

Assim se manifesta a Súmula CARF nº 87: “O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e

hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann